

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano XI - Nº 1117

Sábado, 06 de Março de 2021

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DECRETO Nº 051, de 5 de março de 2021.

“Adota medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário -Epidemiológico - Onda Roxa”, dando outras providências.”

O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990,

CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020, o que todavia não impede que o Chefe do Executivo Municipal juntamente com a gestora da saúde adotem providências emergenciais e mais restritivas, tendo em vista o agravamento ocasionado pela pandemia da COVID-19, com a permanência do colapso do sistema de saúde local e regional; CONSIDERANDO que a Macrorregião Triângulo Norte a qual pertence o Município de Araguari encontra-se enquadrada no momento na onda roxa do Plano Minas Consciente, e que os indicadores epidemiológicos continuam não favoráveis a outra reclassificação menos austera;

CONSIDERANDO que os índices epidemiológicos e as taxas de ocupação dos leitos de UTI continuam elevados sem perspectivas de melhoramento a curto prazo, bem como o aumento das contaminações, dos óbitos e dos sepultamentos no nosso Município, fatores inquestionáveis que exigem a tomada de posicionamento responsável e mais rigoroso em prol da saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que as medidas de contenção da COVID-19 até então implementadas não foram satisfatoriamente suficientes para impedir a propagação da pandemia pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que já é realidade o surgimento de novas variantes do coronavírus com maior potencial infectante e que, portanto, também se justifica por essa razão a tomada de medidas mais restritivas na tentativa de frear o avanço da COVID-19;

CONSIDERANDO que o preocupante quadro regional da COVID-19 aconselha que os gestores da saúde tomem providências urgentes, de necessário impacto na tentativa de sensibilizar e restringir a circulação da população em lugares públicos, permitindo apenas, e de forma limitada, para assuntos essenciais, e com isso vir a desacelerar a propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – Distrito Federal, segundo a qual houve o reconhecimento e a assegurado o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual

no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividade de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

CONSIDERANDO a edição da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, instituindo o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de Covid-19, e que os Municípios no âmbito de suas competências legislativas e administrativas deverão adotar providências necessárias ao cumprimento da mencionada Deliberação e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia,

D E C R E T A:

Art. 1º Além da obrigatoriedade de seguir as disposições constantes da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, fica ainda, adotada, a partir de 5 de março de 2021, no Município de Araguari, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas e modalidades, seja presencial ou remota, e a sua distribuição para estabelecimentos localizados no território municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 2º Fica proibido durante o prazo de vigência deste Decreto:

I – o funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

III – a circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – a realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4º, deste Decreto;

II - o transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, desde que vinculadas ao deslocamento para acesso às atividades essenciais de que trata o art. 4º, deste Decreto;

III – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

IV – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais e de assistência, nos termos do art. 4º, deste Decreto;

V – o transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes, e de atividades industriais cujo funcionamento esteja enquadrado no art. 176, da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas), bem assim do transporte coletivo privado de trabalhadores para empresas localizadas fora do perímetro urbano do Município de Araguari;

VI – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se fará pelos agentes competentes vinculados ao enfrentamento da pandemia.

§ 2º A proibição constante do inciso I do caput deste artigo não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções.

§ 3º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento, conforme modelo constante dos anexos II e III.

Art. 3º Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam classificados como atividades essenciais nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 4º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, fornecimento e prestação de serviços de apoio as atividades essenciais terceirizado:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, panificadora, quitandas, centros de abastecimento



de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
 IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 V – distribuidoras de gás;
 VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 VIII – agências bancárias e similares;
 IX – cadeia industrial de alimentos;
 X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
 XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 XII – construção civil;
 XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
 XIV – lavanderias;
 XV – assistência veterinária e pet shops;
 XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
 XVII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
 XVIII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
 XIX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
 XX – atendimento e atuação em emergências ambientais;
 XXI – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
 XXII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
 XXIII – relacionados à contabilidade.

Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 5º Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta será apenas das atividades essenciais, entendidas aquelas vinculadas à área da saúde e ação social, as de enfrentamento da pandemia, inclusive nas áreas administrativas e jurídicas, bem como os serviços de fiscalização, arrecadação e tributação, Departamentos de Licitações e Contratos, Departamento de Compras, Departamento de Recursos Humanos, Centro de Informação e Processamento de Dados, Departamento de Contabilidade, Financeiro e Tesouraria, Superintendência da Controladoria para o atendimento mínimo de recepção de expedientes, empenhos e análise de processos, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores, devendo ser observado, quando necessário o trabalho presencial, o regime de revezamento e rodízio, devendo priorizar sempre

que possível o trabalho em *home Office*.

§ 1º Os servidores municipais que se enquadrarem nas situações de *home Office*, revezamento ou rodízio, impossibilitados de registrarem os respectivos pontos biométricos, deverão prestar as respectivas informações ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, inclusive para os fins de aferição dos critérios para o cálculo da gratificação de produtividade.

§ 2º Ficam proibidas a realização de eventos e reuniões presenciais, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, durante o prazo de vigência deste Decreto, salvo no caso de situações urgentes e emergências que exigem a tomada de providências imediatas.

Art. 6º Fica mantida pelo Município de Araguari a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;
 II – assistência médico-hospitalar;
 III – serviço funerário e sepultamento;
 IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 V – exercício regular do poder de polícia administrativa;

VI – serviço de manutenção de estradas vicinais quando necessário visando o escoamento de produção e trânsito de pessoas nos casos permitidos.

Art. 7º Para efeitos deste Decreto é considerado atendimento ao público na modalidade remota e-commerce compreende as atividades realizadas por meio telefônico e/ou eletrônico, tais como: sites, aplicativos e mídias sociais, tais como:

I – *delivery*: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota;

II – *drive thru*: serviço de vendas em que o cliente compra o retira os produtos ou recebe prestação de serviço sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim;

III – *take away*: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

Art. 8º Além das medidas mencionadas anteriormente, ficam adotadas para as atividades econômicas e não econômicas os dias e horários de funcionamento fixados no Anexo I que integra este Decreto.

Art. 9º Nas infrações pelo descumprimento das disposições do presente Decreto o cidadão ficará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, e quanto ao estabelecimento este ficará ainda sujeito à pena de interdição, conforme previsto no Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021 e suas alterações.

Art. 10. Aplicam complementarmente as disposições do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, e suas alterações, as regras de conduta, práticas sanitárias e medidas de prevenção, bem como o Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, naquilo que não conflitar com o presente Decreto e com a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19.

Art. 11. Na vigência deste Decreto está proibido o funcionamento de qualquer tipo de atividade esco-

lar presencial; portanto fica suspensa a autorização de que trata o Decreto nº 208, de 26 de novembro de 2020, que promoveu alterações no Decreto nº 180, de 20 de outubro de 2020, alterado pelo Decreto nº 206, de 24 de novembro de 2020, quanto o funcionamento das escolas da rede privada para o atendimento individual para o diagnóstico do aluno, nas demais condições que menciona.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo posteriormente ser divulgado no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari, com período de vigência de 5/03/2021 a 18/03/2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito

Soraya Ribeiro de Moura

Secretária de Saúde

José Sebastião de Camargo

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: 500 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 99951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



ANEXO I

SETOR	SEGUNDA A SEXTA	SÁBADOS	DOMINGOS E FERIADOS
SUPERMERCADOS HIPERMERCADOS MINIMERCADOS MERCEARIAS AÇOUQUES E PEIXARIAS SACOLÕES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, ASSIM COMPREENDIDOS OS ESTABELECIDOS DO SETOR QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO E DE HIGIENE PESSOAL E DOMÉSTICA, COM PREDOMINÂNCIA DE 50%. VEDADO O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE MAGAZINE E DEPARTAMENTO.	ABERTO Das 5h00min às 20h00min. ➤ Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido o Consumo no Local	ABERTO Das 5h00min às 20h00min. ➤ Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido o Consumo no Local	ABERTO Das 5h00min às 14h00min. ➤ Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido o Consumo no Local
PANIFICADORAS, QUITANDAS, PADARIAS E CONGÊNERES DA PANIFICAÇÃO.	ABERTO Das 5h00min às 20h00min. ➤ Proibido de venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido Consumo no Local	ABERTO Das 5h00min às 20h00min. ➤ Proibido de venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido Consumo no Local	ABERTO Das 5h00min às 14h00min. ➤ Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Proibido Consumo no Local
FEIRA LIVRE	AUTORIZADO Das 6h00 às 13h00min. Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Apenas para comercialização de: ➤ Alimentos em geral e hortifrutigranjeiros ➤ Alimentos prontos para o consumo, pasteis, salgados, pamonhas, etc.. ➤ Fica proibido o consumo no local, colocação de suportes e tendas anexas a banca principal, bem como mesas e cadeiras.	AUTORIZADO Das 6h00 às 13h00min. observar a proibição de venda de bebida alcoólica. ➤ Apenas para comercialização de: ➤ Alimentos em geral e hortifrutigranjeiros. ➤ Alimentos prontos para o consumo, tais como: pasteis, salgados, pamonhas, etc.. ➤ Fica proibido o consumo no local. ➤ Fica proibida a colocação de suportes e tendas anexas à banca principal, bem como mesas e cadeiras.	AUTORIZADO Das 6h00 às 13h00min. observar a proibição de venda de bebida alcoólica. ➤ Apenas para comercialização de: ➤ Alimentos em geral e hortifrutigranjeiros. ➤ Alimentos prontos para o consumo, tais como: pasteis, salgados, pamonhas, etc.. ➤ Fica proibido o consumo no local. ➤ Fica proibida a colocação de suportes e tendas anexas à banca principal, bem como mesas e cadeiras.
COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, TAIS COMO: DISTRIBUIDORAS E DEPÓSITOS DE BEBIDAS EM GERAL.	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery). ➤ Proibido a venda de bebida alcoólica. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery). ➤ Proibição de venda de bebida alcoólica. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery). ➤ Proibição de venda de bebida alcoólica. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.
RESTAURANTES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, PIZZARIAS, BARES,	FECHADO ➤ Permitida venda nas modalidades remotas de entrega: em domicílio (delivery) e retirada em balcão	FECHADO ➤ Permitida venda nas modalidades remotas de entrega: em domicílio (delivery) e retirada em balcão (take away).	FECHADO ➤ Permitida venda nas modalidades remotas de entrega: em domicílio (delivery) e retirada em balcão

LANCHONETES E CONGÊNERES, EXCETO AQUELES LOCALIZADOS EM PONTOS DE PARADA DE RODOVIAS	(take away). ➤ Proibido a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.	➤ Proibição de venda de bebidas alcoólicas. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.	(take away). ➤ Proibição a venda de bebidas alcoólicas. ➤ Permitida a retirada em balcão. ➤ Proibido consumo no local.
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda remota exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda remota exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (delivery).
ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS ELETROELETRÔNICOS, DE TELEFONEIA, MAQUINÁRIO, ARTIGOS DE INFORMÁTICA E OUTROS, EXCETO OFICINAS MECÂNICAS E CONGÊNERES	FECHADO ➤ Permitido a venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitido a venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitido a venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CANTEIROS DE OBRAS, SERRALHERIAS, MARCENARIAS E CONGÊNERES, NO PERÍMETRO URBANO.	ABERTO Permitida a atividade das 5h00min às 20h00min.	FECHADO	FECHADO
LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	➤ ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
ATIVIDADES DE PAISAGENS, DESIGN, DECORAÇÃO E CONGÊNERES	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
CONCESSIONÁRIAS E REVENDA DE VEÍCULOS	ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
LOJAS DO SETOR DE AUTOPEÇAS, EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E CONGÊNERES.	ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
ÓTICAS (SOMENTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ÓCULOS), ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	ABERTO Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO ➤ Permita a venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permita a venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
LAVANDERIAS, TINTURARIAS E CONGÊNERES	ABERTO ➤ Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO ➤ Das 5h00min às 20h00min.	FECHADO ➤ Permitido a venda/serviço na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E ARMARINHOS.	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entregue em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
SETORES DE ALUGUEL DE MOBILIÁRIOS, MAQUINÁRIOS E ESTRUTURAS CONGÊNERES E GESTÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS	FECHADO ➤ Permitido venda/serviço na modalidade remota, exclusivamente entregue em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitido venda/serviço na modalidade remota, exclusivamente entregue em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitido venda/serviço na modalidade remota, exclusivamente entregue em domicílio (delivery).
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA E CONGÊNERES	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).	FECHADO ➤ Permitida venda na modalidade remota, exclusivamente entrega em domicílio (delivery).
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES	ABERTO	ABERTO	FECHADO



televisão, internet, rádio e correlatos. ➤ PROIBIDO A PRESENCIA DE FIÉIS.	internet, rádio e correlatos. PROIBIDO A PRESENCIA DE FIÉIS.	televisão, internet, rádio e correlatos. ➤ PROIBIDO A PRESENCIA DE FIÉIS.
--	---	--

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL COM ATIVIDADE ESSENCIAL OU NECESSIDADE DO DESLOCAMENTO, CONFORME DELIBERAÇÃO DO DECRETO Nº051, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Empresa/Instituição:

CNPJ: Telefone:

Endereço:

Responsável Legal (Declarante):

CPF do Responsável Legal (Declarante):

Contato do Responsável Legal (Declarante):

Declaro que o funcionário/colaborador _____

CPF nº _____

Residente _____ e domiciliado _____ na

_____, exerce atividades laborais

na empresa/instituição _____, ocupando o cargo/função

de _____ e desenvolve atividades que justificam seu deslocamento entre

sua residência e o local de trabalho, no período compreendido entre as ...h...min até as

...h00min.... O Declarante e o Portador desta, **DECLARAM** a veracidade das informações

sobrescritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização civil e criminal em caso de

falsidade ou de sua utilização inadequada.

Araguari, _____ de _____ de 2021.

DECLARANTE _____

PORTADOR _____

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA NECESSIDADE DO DESLOCAMENTO, CONFORME DECRETO Nº051, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Declarante:

CPF: Telefone:

Endereço:

DECLARO que necessita se deslocar entre sua residência e o seguinte local

.....

para a finalidade de:

no período compreendido entre as ...h...min até às ...h00min....

Por ser verdade, o DECLARANTE confirma as informações sobrescritas, bem como a

ciência da possibilidade de responsabilização civil e criminal em caso de falsidade ou de sua

utilização inadequada.

Araguari, de de 2021.

DECLARANTE.....

DECRETO Nº 052, de 5 de março de 2021.

“Adota a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa, por pertencer a Macrorregião Triângulo Norte, tendo em vista a nova fase do Plano Minas Consciente, e dá outras providências.”

O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990,

CONSIDERANDO a adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente através do Decreto nº 137, de 4 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a comunicação do Governo Estadual de confirmação da adesão do Município de Araguari ao Plano Minas Consciente na data de 5 de ago-

to de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Governo de Minas Gerais anunciada nesta quarta-feira, dia 3 de março de 2021, segundo a qual a Macrorregião Triângulo Norte a qual se encontra integrado o Município de Araguari está enquadrada na onda roxa, em razão da nova fase do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que as mudanças no Plano Minas Consciente através da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, para os Municípios que integram a Macrorregião Triângulo Norte é de ordem impositiva para evitar o colapso na rede de saúde, D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotada a deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto o enquadramento do Município de Araguari na onda roxa por pertencer a Macrorregião Triângulo Norte do Plano Minas Consciente.

Parágrafo único. Tendo em vista que foi preciso tomar medidas complementares às disposições estabelecidas na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário da Covid-19 que instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário - Epidemiológico - Onda Roxa”, durante o prazo de vigência deste Decreto deverão ser observadas também as disposições do Decreto nº 051, de 5 de março de 2021, aplicando no que couber os dispositivos do Decreto nº 026, de 29 de janeiro de 2021, com suas alterações.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo posteriormente ser divulgado no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari, com período de vigência de 5/03/2021 a 18/03/2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária de Saúde

LEI Nº 6.346, de 5 de março de 2021.

“Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte que pagar o débito à vista, terá desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

- I – 90 % (noventa por cento) de desconto, em até 30 (trinta) parcelas;
- II – 80 % (oitenta por cento) de desconto, em até 60 (sessenta) parcelas;
- III – 70% (setenta por cento) de desconto, em até 90 (noventa) parcelas;
- IV – 60% (sessenta por cento) de desconto, em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 3º Fica permitido o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta e Indireta, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamentos de débitos realizados em exercícios anteriores, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

Vitor Carula Filho
Superintendente da SAE

**LEI Nº 6.347, de 5 de março de 2021.**

“Ratifica o valor de complementação, adotado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de complementação financeira para remuneração de médicos plantonistas da rede hospitalar, para cobertura assistencial durante 24 (vinte e quatro) horas, como parte integrante do Plano de Resposta Hospitalar Municipal e de Contingenciamento Operativo – COVID-19 (Decreto Municipal nº 059/2020), dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica ratificado o valor de complementação, adotado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de complementação financeira para remuneração de médicos plantonistas da rede hospitalar, para cobertura assistencial durante 24 (vinte e quatro) horas, como parte integrante do Plano de Resposta Hospitalar Municipal e de Contingenciamento Operativo – COVID-19 (Decreto Municipal nº 059/2020), enquanto perdurar a situação de emergência em saúde, a fim de assegurar o atendimento público de saúde para enfrentamento da pandemia de consequência inter-

nacional decorrente da COVID-19.

Parágrafo único. A complementação financeira de que trata o caput deste artigo, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, respeitado o limite financeiro disponibilizado, deverá ser realizada com recursos próprios do Município de Araguari, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

Art. 2º O valor da complementação financeira, de que trata a presente Lei, será de R\$300,00 (trezentos reais) por plantão de 12 (doze) horas, devendo ser garantida cobertura assistencial por médico plantonista durante 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento hospitalar a ser contratado pelo Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A complementação financeira de que trata o caput deste artigo, será exclusivamente para leitos de pacientes clínicos não Covid, com o objetivo único de propiciar ou aumentar a capacidade da rede hospitalar municipal de leitos Covid.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde submeterá o valor da complementação financeira ao Conselho Municipal de Saúde e informará à Comissão

Intergestores Bipartite – CIB o valor praticado em seu território.

Art. 4º Os efeitos constantes nesta Lei vigorarão pelo prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da implementação da contratação ou, havendo a necessidade de sua prorrogação, o pagamento do valor de complementação poderá ocorrer enquanto perdurar o índice igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de ocupação de leitos de UTI Covid na rede hospitalar municipal, ficando condicionado à disponibilidade de recurso financeiro para cobrir os gastos correlatos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos próprios do Município, devendo onerar a ficha 437, fonte 102, dotação orçamentária 02.11.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito

Soraya Ribeiro de Moura

Secretária de Saúde

SEJA VOCÊ O FISCAL DA COVID-19

AJUDE ARAGUARI!

Denuncie:

- ✓ Festas
- ✓ Eventos
- ✓ Aglomerações

DISK COVID-19

(34) 991583100

PREFEITURA DE ARAGUARI